



Recomendação CFFa nº 20, de 23 de abril de 2020

Dispõe sobre o uso da Telefonaudiologia durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2).

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei nº 6.965/1981 e pelo Decreto nº 87.218/1982;

Considerando o Código de Ética da Fonoaudiologia;

Considerando o Decreto Legislativo nº 6/2020, que reconhece o estado de calamidade pública no Brasil;

Considerando a Resolução do CFFa nº 415, de 12 de maio de 2012, que “Dispõe sobre o registro de informações e procedimentos fonoaudiológicos em prontuários”;

Considerando a Resolução do CFFa nº 427, de 1º de março de 2013, que “Dispõe sobre a regulamentação da Telessaúde em Fonoaudiologia”;

Considerando a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), alterada pela Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019;

Considerando a decisão do Plenário durante a Reunião da 42ª Sessão Plenária Extraordinária, realizada no dia 23 de abril de 2020,

RECOMENDA

Art. 1º Em caráter emergencial, o uso do telemonitoramento e da teleconsulta enquanto durar a crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-2), respeitando-se os decretos estaduais e municipais que disciplinam o distanciamento ou isolamento social.

§ 1º Entende-se por *telemonitoramento* o monitoramento de parâmetros de saúde e/ou doença de clientes por meio das Tecnologias de Informação (TICs), por meio das quais esse procedimento pode incluir a coleta de dados clínicos e a transmissão, o processamento e o manejo destes por um profissional de saúde, utilizando-se de sistema eletrônico.

§ 2º Entende-se por *teleconsulta* a consulta/sessão fonoaudiológica, mediada por tecnologias, com fonoaudiólogo e cliente localizados em diferentes espaços geográficos.





CONSELHO FEDERAL DE FONAUDIOLOGIA



Art. 2º O fonoaudiólogo que prestar Telefoniaudiologia deve garantir a equivalência aos serviços prestados presencialmente, sendo obedecidos o Código de Ética da Fonoaudiologia, assim como outros dispositivos que regem as boas práticas de sua área de atuação.

Art. 3º Os serviços prestados por meio da Telefoniaudiologia deverão respeitar a infraestrutura tecnológica física, recursos humanos e materiais adequados, assim como obedecer às normas técnicas de guarda, manuseio e transmissão de dados, garantindo-se a confidencialidade, a privacidade e o sigilo profissional.

Art. 4º O fonoaudiólogo deverá informar ao cliente todas as limitações inerentes ao uso da Telefoniaudiologia, tendo em vista a impossibilidade de realização de alguns procedimentos ou técnicas fonoaudiológicas durante a teleconsulta.

Art. 5º A prestação de serviço de Telefoniaudiologia seguirá os padrões normativos e éticos usuais do atendimento presencial, inclusive em relação à contraprestação financeira pelo serviço prestado, não cabendo ao poder público custear ou pagar por tais atividades quando não for exclusivamente serviço prestado ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 6º A utilização de todos os equipamentos de proteção individual é obrigatória, como amplamente divulgado na nota publicada pelo CFFa em 16 de março de 2020.

Art. 7º Fica expressamente revogada a Recomendação do CFFa nº 18-B, de 17 de março de 2020.

Art. 8º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Silvia Tavares de Oliveira
Presidente

Silvia Maria Ramos
Diretora Secretária

